



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003773/2002-98
Recurso nº
Resolução nº 3302-00.185 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BAHIASAT COMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 29/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Salvador:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 21/30), originado de Auditoria Interna na DCTF do 2º trimestre de 1997, em que se constatou a falta de recolhimento/pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 1.222,42, e declaração inexata, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 24 e dos Anexos I e III (fls. 25 e 26/27).

Tendo tomado ciência do lançamento em 18/03/2002 (AR, cópia fl. 51), a autuada apresentou, em 17/04/2002, a impugnação de fls. 01/06, instruída com os documentos de fls. 07/48, cujo teor é sintetizado a seguir:

• diz, inicialmente, que improcede o lançamento, já que não houve falta de recolhimento do PIS, mas sim compensação de débitos do PIS com créditos do próprio PIS, decorrentes de recolhimentos efetuados (planilha e darf, às fls. 32 e 34/40), conforme determinavam os Decretos- Leis n.ºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, considerados indevidos, em razão da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995;

• sustenta, ainda, que as compensações foram realizadas com fulcro no art.66, da Lei nº 8.383, de 1991, e alterações posteriores, bem como de que o Fisco foi devidamente informado de tal procedimento através de Planilhas, Darf e DCTF (fls. 43/48); sustenta, de outra forma, que os valores informados como compensados na DCTF (cópia, fl. 43), referente ao mês de junho de 1997, são exatamente iguais aos valores cobrados no presente auto de infração, conforme passa a demonstrar à fl.04;

• conclui, depois de discorrer sobre o seu direito à compensação, que as inconstitucionais majorações de alíquotas, introduzidas pelos DL n.ºs 2.445, e 2.449, ambos de 1988, geraram um crédito de PIS a seu favor, da mesma forma que o procedimento compensatório por ela efetuado preenche todos os requisitos da legislação que disciplina a compensação;

• requer, ao final, após afirmar que o AI em questão padece de vícios de forma e de substância, o seu cancelamento e conseqüente arquivamento, face o recolhimento do IPI, mediante compensação, bem como a homologação de tal procedimento.

Em face do despacho de fl. 55 o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997 FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento do PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1997.

Em sua defesa a Recorrente alega ter efetuada a auto compensação com créditos de PIS decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior durante a vigência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com a sua manifestação de inconformidade veio aos autos a DCTF (Fls. 43) relacionada ao mês sob cobrança neste processo, onde se verifica que o valor de R\$ 1.233,42 esta vinculado a compensação com pagamento indevido ou a maior, ou seja, a compensação realizada foi devidamente registrada na DCTF do Recorrente.

Para afastar a compensação efetuada pelo contribuinte a decisão recorrida assim pontuou:

Num primeiro momento, a Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro 1995, estabeleceu que ficava dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela da contribuição para o PIS exigida em conformidade com os diplomas inconstitucionais, na parte que excedesse ao valor devido com fulcro na LC nº 07, de 1970, e alterações posteriores, mas que isso não implicava em restituição de quantias pagas. Assim dispunha o ato:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(. .)

VIII - à parcela de contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

(. .)

§2º O disposto neste artigo não implicará restituição de Quantias pagas. (Grifou-se)

Apenas com a MP nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998, abriu-se legalmente a possibilidade dos contribuintes pedirem a restituição das parcelas pagas, o que poderia se dar em forma de compensação. A nova redação do dispositivo legal assim ficou:

Art.18.Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(.)

VII- à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

(.)

*§2º disposto neste artigo não implicará restituição **ex officio** de quantias pagas. (Grifou-se)*

Ou seja, somente a partir daí ficou autorizada a auto compensação. No caso em tela, a contribuinte realizou as compensações em 1997, conforme consta da DCTF (cópia, fl.43), o que não era permitido, à época, a não ser pela via judicial.

Ao contrario do que afirma a decisão recorrida entendo que a época da compensação efetuada, 1997, de fato havia possibilidade de a Recorrente efetuar a compensação de PIS com PIS, COFINS com COFINS e assim por diante.

As compensações sob análise foram feitas na vigência da Instrução Normativa nº 21/97, que dispensava a apresentação de pedido ou declaração a Receita Federal, facultando ao contribuinte a compensação diretamente em sua contabilidade, senão vejamos:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Neste sentido tem decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/03/1997 a 30/11/2001 DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos de lançamento por homologação aplica-se o artigo 150, § 4º do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, o lançamento não pode alcançar fatos geradores

ocorridos mais de cinco anos antes da data da notificação do auto de infração.

**COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.
INCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO
MATÉRIA DE DEFESA.**

Apenas a partir da edição da IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie.

Antes disso, na vigência da redação anterior da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, não era exigida a apresentação do Pedido ou Declaração de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie, que no entanto teria de ser materializada e demonstrada por meio da DCTF, em atendimento ao art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Antes da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, na vigência do art. 14 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser concretizada diretamente na contabilidade da pessoa jurídica, sem necessidade de qualquer pedido ou declaração. Precedentes.

Ocorre que, em qualquer destas hipóteses, a compensação em âmbito tributário não acontece de maneira espontânea, sendo necessária e indispensável sua concretização por parte do contribuinte.

Não sendo demonstrado por meio da contabilidade que a contribuinte concretamente procedeu a compensação, conclui-se que o contribuinte pretende suscitá-la, de maneira descabida, como matéria de defesa.

Recurso negado. (4ª Câmara da 3ª Turma da 3ª Seção. Processo nº 10480.007882/2002-11. Acórdão nº 3403-00.384)

No presente caso a Recorrente pretende comprovar, por meio de sua DCTF, que efetuou a auto compensação.

Contudo, não veio aos autos prova de que a contabilidade refletiu a compensação noticiada, bem como não há como aferir se existiam de fato os alegados créditos e se estes são suficientes para a compensação pretendida.

Neste contexto entendo por bem baixar o processo em diligencia para que a autoridade preparadora verifique se:

- a) a compensação noticiada foi devidamente escriturada na época própria; e,
- b) os créditos alegados pela contribuintes de fato existem e se são suficientes para a quitação do débitos alocado na compensação, levando-se em conta o critério da semestralidade da base de cálculo; e,
- c) existem outras informações relevantes para a análise do presente feito.

Processo nº 10580.003773/2002-98
Resolução nº **3302-00.185**

S3-C3T2
Fl. 99

Após o resultado da diligencia, deve ser o contribuinte intimado para manifestar-se a respeito do seu resultado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator